

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE
COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL**

**SOCIAL FUNCTION OF PROPRIETY
AS A MEANS OF ACCESS TO SOCIAL JUSTICE**

Enoque Feitosa¹

Lorena Freitas²

RESUMO

O trabalho tem por objetivo debater a concepção de acesso à justiça num sentido mais amplo do que o sentido comumente usado. Assim, o assunto não se restringe apenas aos aspectos do acesso à justiça como sendo as formas ou meios de alcançar a jurisdição. É óbvio que o principal significado de acesso à justiça se liga aos instrumentos legais de garantia de obtenção de uma resposta judicial do Estado. Todavia, é fundamental para se conceber uma efetiva justiça social que se perceba o sentido proposto pelo próprio Ministério da Justiça do Brasil (no seu site oficial). Ali define como sendo um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Pensar este objetivo não pode se dar se furtando de analisar a questão agrária brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Questão agrária. Função social da propriedade. Propriedade privada.

ABSTRACT

1Professor Adjunto IV – CCJ/ UFPB. Coordenador do Programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas. Líder do Grupo de pesquisa UFPB/CNPq: Marxismo e direito.

2 Professora Adjunta II – CCJ/ UFPB. Coordenadora da Área de Direitos humanos do Programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas. Líder do Grupo de pesquisa UFPB/CNPq: Realismo Jurídico.

The paper aims to discuss the concept of access to justice in a broader sense than the commonly used sense. Then, the question is not restricted only to the aspects of access to justice as the ways and means of attaining jurisdiction. It is obvious that the main significance of access to justice is bound by legal instruments to guarantee obtaining a judicial response of the State. However, it is essential to understand the way proposed by the Ministry of Justice of Brazil (on their official website) when explain this theme. It shows a definition as a human right and a path to poverty reduction through the promotion of economic and social equity. This goal can't give up without analyzing the agrarian issue.

KEY WORDS

Agrarian justice. Social function of propriety. Private propriety.

SUMÁRIO:

1. Introdução: Direito de propriedade x função social da Propriedade; 2. Função social da propriedade na Constituição de 88: Como interpretar e compatibilizar as duas cláusulas?; 3. A reforma agrária como instrumento de garantia da exigência constitucional de função social da propriedade; 3.1. A reforma agrária como instrumento de desenvolvimento nacional; 3.2. O caráter da agricultura moderna para a compreensão da função social da propriedade; 4. Conclusão: Os limites à propriedade privada não produtiva da terra como opção do legislador constituinte; Referências

1. INTRODUÇÃO: DIREITO DE PROPRIEDADE x FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Desde as antigas civilizações ficaram estabelecidos, em uma de suas variadas formas, determinados regimes de apropriação de bens, desde a sua forma mais antiga, a chamada propriedade da coletividade gentílica (ENGELS, 1979, p. 7-19; BOBBIO, PASQUINO, MATEUCCI, 2001, p. 1021 ss.).

Nas formas coletivas de propriedade, como reconhece Martignetti, o que conta prioritariamente é a comunidade, constituída então como verdadeira unidade social, por

consequente a terra pertence ao grupo social em sua totalidade e a propriedade privada se limita aos bens de uso pessoal.

Acerca dessas sociedades Marx já assinalava em O Capital, Livro III, Secção VI, que nas sociedades antigas não existia a propriedade privada da terra embora fosse reconhecido e aceito sua posse e uso, tanto privado quanto comum (MARX, 1983, passim)

Entre os gregos a propriedade privada se impõe lentamente e como consequência do surgimento da economia monetária, como atesta Aristóteles em “A política”, quando aborda a questão da troca de equivalentes, antes a propriedade tinha um caráter familiar. Anteriormente a proibição de testar havia sido abolida por Sólon já no início do século VI AC.

O uso da moeda teve efeitos antes inimaginados: a desigualdade na distribuição de riquezas aumentou imensamente, difundiu-se a hipoteca, a usura e a escravidão por dívidas.

Em Roma embora não se tenha notícias de propriedade coletiva, sabe-se que o território de uma *gens* (ou tribo) era indiviso e a propriedade de coisas admitida tão somente para bens moveis e estava ligada a posse, sem a qual todo o direito a coisa desaparecia. Só no período de Justiniano se consolida o direito de propriedade enquanto *jus utendi et abutendi re sua*, direito de uso e abuso de coisa própria, conforme as Pandectas (FREITAS; FEITOSA, 2011, p. 326).

Jurisdicizada plenamente a sociedade e institucionalizada a partir da idade média com o surgimento do comércio e da atividade bancária, do completo regramento do direito de herança, o que demanda segurança jurídica e, posteriormente, com a institucionalização política e espiritual do pleno de direito de propriedade voltado para os indivíduos e não mais para a coletividade, as formas de apropriação privada tornaram-se parte do senso comum e a defesa da propriedade coletiva algo estranho e herança bárbara.

Só com os iluministas, no século XVIII e a ascensão das lutas sociais é que, tanto no âmbito jurídico como na história das ideias, a propriedade privada tende a começar a perder a condição de privilegio especial e da exclusiva e especial proteção que gozava no século XIX. Com isso começa a se impor o conceito de que a propriedade de um bem será legítima tão somente se cumprir função social.

Assim, a propriedade sempre se constituiu num foco de tensões sociais, instabilizando relações jurídicas e acirrando conflitos entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

Como a legislação deriva das pressões e conquistas sociais o que o Direito fez foi procurar criar instrumentos que regulassem o limite de tais direitos visando defender a (s) forma(s) de propriedade reconhecidas no meio social e pacificar o conflito existente em torno delas.

De forma clara, nosso ordenamento jurídico só trata explicitamente da exigência de uma função social, a fim de legitimar o direito de propriedade, com a Constituição de 1988. Tal instrumento visava, fundamentalmente, tanto ao enfrentamento do problema de extensas áreas urbanas sem uso algum e com finalidade apenas de formar estoques de terrenos com fins especulativos, mas, pelas características que conformaram a propriedade rural em nosso país, acabou por ter uma repercussão maior na discussão do direito de propriedade no campo.

Assim, o que se trata é que a sociedade edificou, indiscutivelmente, um novo ponto de partida para o trato da dogmática jurídica no que concerne a edificação de uma nova concepção de propriedade que não pode mais ser vista separada de sua finalidade social.

Como reconhecem boa parte dos estudiosos, existe no arsenal jurídico pátrio todo um conjunto de regras – materiais e processuais – para a garantia e defesa da propriedade privada, que tem regime jurídico legal e constitucional que a defende plenamente, nunca ressentindo o direito de meios para garanti-la e efetivá-la.

O que mudou após 1988 – como resultados das lutas sociais que se materializaram em instrumentos como o Estatuto da terra, as leis sobre usucapião urbano e rural e a luta por dentro de órgãos institucionais como o próprio INCRA - foi a institucionalização de uma antiga reivindicação social no sentido de regulação e solução legal para a posse e propriedade social, o que torna inafastável o reconhecimento do caráter claramente constitucional da propriedade e sua submissão incondicional ao princípio maior que estabelece sua obrigatória função social.

Por isso que a tese específica aqui defendida é que o problema da propriedade adquiriu um novo perfil e o campo de embate passou para a interpretação e aplicação de tal comando constitucional, tratando-se então de definir se havia uma prioridade hermenêutica de um dos dois comandos e qual é também de saber como harmonizar os dois, já que ambos insertos na Constituição e qual leitura poderia extrair mais adequadamente a intenção social que presidiu a elaboração da norma.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 88: COMO INTERPRETAR E COMPATIBILIZAR AS DUAS CLÁUSULAS?

A inserção da regulação do direito de propriedade no artigo 5º da CF – 88 deve ser analisada com rigor sob pena de desvirtuar a intenção do legislador visto que o que houve naquela Assembléia Nacional Constituinte foi uma disputa política que reflete os vários modos de conceber a questão.

Ao se estabelecer no caput do artigo quinto, em sua parte final, ultima figura, que a propriedade constitui uma garantia individual inviolável o legislador elevou o instituto da propriedade (propriedade como gênero, frise-se, já que ali não se estabelece proteção específica a esse ou aquele tipo de propriedade) ao status de garantia fundamental.

O erro das interpretações conservadoras – não por ignorância, mas por um ato de interpretação interessada – é que, para eles, essa elevação à garantia fundamental deve ser necessariamente interpretada como protegendo restritamente as formas privadas de propriedade.

Entretanto o inciso XXII do mesmo artigo 5º da CF estabelece a garantia à propriedade para, logo seguida, no inciso XXIII, afirmar que a mesma deve atender a sua função social.

Assim, após 88 a propriedade – a não ser por ignorância ou má-fé – não pode mais ser vista nem como direito estritamente individual e nem mais como uma instituição puramente de direito privado.

Ademais, corroborando nosso ponto de vista, quando dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, a CF-88, em seu artigo 170, reitera a interpretação aqui defendida ao definir que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa deve assegurar a todos existência digna, observados os princípios da propriedade privada, inciso II, e sua função social, inciso III.

O direito de propriedade configurado no artigo 5º da CF, inciso XXII, estabelece um direito individual (e não um princípio constitucional). Tal direito confere uma soberania relativa do indivíduo usar, fruir e dispor das comodidades e bens que legitimamente possuir. Por isso o entendimento mais consentâneo com a nova realidade estabelecida pela CF – 88 é aquele que advoga a inexistência de uma inviolabilidade quase que sagrada do

direito de propriedade privada e por isto as limitações que ela sofre, inclusive por dispositivos infraconstitucionais.

Já o inciso XXIII do artigo 5º declara – e aqui de forma expressa – a existência de um princípio constitucional fundamental: o da função social da propriedade (que se encontra, como vimos, também previsto no artigo 170, III, como princípio da ordem econômica).

E quando se fala em princípios constitucionais expostos no artigo 5º não se pode declinar que está se referindo a princípios constitucionais fundamentais, plenamente eficazes e vinculantes, tanto da conduta do indivíduo quanto da conduta dos entes estatais.

Assim, esses dois dispositivos constitucionais hão de ser pensados conjuntamente. Mas aí pode se erguer a questão seguinte: Considerando que a hermenêutica destes dispositivos há de ser tomada nesse sentido conjunto, como acima exposto, mas o que lhes confere um condão pragmático de utilidade no debate da questão agrária?

Bem, a temática tributária, em especial, o Imposto Territorial Rural (ITR) pode ser pensada como uma salutar forma de viabilizar a desagregação da propriedade improdutiva, de forma a não elidir a propriedade privada, mas ao mesmo tempo relendo-a valorativamente na intrínseca relação que há de ter com sua função social.

Veja-se que se mudado o tratamento atual, em que o referido imposto é praticamente irrisório, seria uma forma de aliar a política fiscal à política agrária. Sobremaneira esta questão interessa se observadas a extensão territorial e a parcela agrícola na economia nacional. Um feliz exemplo de aproveitamento deste viés econômico e ao mesmo tempo de controle na extensão das propriedades privadas foi o Japão (que é praticamente uma ilha em comparação com a extensão territorial do Brasil) já no fim do século XIX cerca de 60% de sua arrecadação provinha de imposto territorial equivalente ao ITR pátrio (FERREIRA, 1998, p.61). Estratégia fiscal e político-econômica que promoveu indiretamente o que se poderia chamar de uma reforma agrária.

3. A REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Na sua concepção originária, sob influencia das revoluções burguesas, o direito de propriedade (sob um enfoque privatista) foi concebido como direito absoluto, *erga*

omnes, imprescritível e, para boa parte dos juristas, até como um direito natural, isto é, supra-humano. Tal o enfoque, por exemplo, da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789.

Por isso Marx assinalaria, na esteira da tradição iluminista de Rousseau, que os direitos humanos, em oposição aos direitos do cidadão, são os direitos do homem individualista e egoísta e que a sociedade civil em que tais indivíduos viviam era o espaço do indivíduo egoísta (MARX, 1995, p.17).

Para ele, o direito a apropriação privada tido como um direito que se opunha contra todos era um erro absurdo, político e lógico, pois na medida em que meu direito a algo se opõe contra qualquer um, eu estarei subtraindo desse algo a que ele tem também o direito de ter acesso (MARX, 1958, p. 37-52).

Por isso a oposição ao direito de propriedade privada foi intuída por Rousseau no seu tratado sobre a origem das desigualdades quando ele afirma que aquele que teve primeiro que todos a idéia de cercar um lugar e dizer isto é meu, foi este indivíduo o verdadeiro inventor da sociedade civil (ROUSSEAU, 1983, p. 89).

3.1. A REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

No caso da questão agrária, e mais especialmente no nordeste, o problema sempre consistiu em buscar decifrar, por trás da aparência de uma suposta manutenção de formas e relações de produções tidas como resquícios feudais, o movimento mais geral de reprodução e ampliação da exploração capitalista.

Ou seja, mesmo as formas aparentemente feudais com que se revestiu a exploração da terra serviram também, mesmo com sua forma arcaica (embora o conteúdo fosse nitidamente capitalista), para incrementar – e fazer crescer como mostram estudos da época – a produção agrícola, visto que, especialmente no nordeste, laboratório da tese de um “Brasil feudal” (GUIMARÃES, 2008, p. 284), a região comportou sempre duas agriculturas distintas, uma de subsistência e outra comercial.

Quem quiser defender a reforma agrária não pode se limitar a argumentos econômicos, tais como rentabilidade da reforma por via do aumento da produtividade do trabalho pelo parcelamento dos latifúndios improdutivos, mas há que se lidar com critérios

sociais e políticos e, dentre eles, fundamentalmente, a democratização ao acesso da terra, o que não se pode fazer sem uma reforma agrária que garanta não apenas a terra a quem nela trabalha, mas fundamentalmente créditos, assistência técnica e medidas de política jurídica notadamente o fim à violência no campo.

O fato, constatável já no século XIX, pelo mais renomado estudo da questão, de que a grande exploração agrícola é mais rentável que a pequena, não é argumento contra a reforma agrária visto que, com políticas públicas claras, os beneficiários da reforma agrária podem trabalhar de forma associada e isto pode se dar mesmo nos marcos de uma reforma agrária de caráter capitalista.

Note-se que a admissão genérica de que a grande exploração é mais rentável que a pequena não a torna exemplo a ser seguido acriticamente.

A isto devemos acrescentar outra diferença entre o empreendimento industrial e a agricultura (notadamente a pequena): Na primeira, a grande exploração, em condições normais, será sempre superior à pequena exploração. Evidente que isso não funciona como uma regra infalível: cada empresa, conforme suas circunstâncias, tem limites determinados que não podem ser ultrapassados sob pena de tornar-se improdutivo. Mas não há como negar que, respeitados tais limites, no âmbito da indústria, a grande empresa será sempre mais eficaz que a pequena.

Já na agricultura isso só é verdadeiro até certo ponto, visto que na indústria a produtividade deriva também – e pode se dizer que principalmente – da concentração das forças produtivas e as vantagens quês são inerentes como economia de tempo, de gastos e de materiais.

Na agricultura, ao contrario, tal verdade só é aplicável em determinados limites, visto que nem sempre o crescimento do empreendimento vem associado num aumento de terreno explorado e nem (sempre) de inovações nos métodos, dado o seu caráter extensivo.

Não se pode, em geral, fazer com exatidão a determinação desses limites. Eles diferirão segundo a região, a produção, a natureza do solo e o mercado-alvo, fatores que na indústria se apresentam em menor quantidade e mais controláveis.

Os economistas conservadores ocupam-se apenas das relações entre grandes e pequenas propriedades do ponto de vista da superfície e com tal instrumento simplificador atribuem a agricultura um caráter conservador se comparado à indústria.

Ignoram por completo o potencial transformador que a reivindicação por terra tem porque ignoram a agiotagem bancária, o endividamento e péssimas condições de preços no mercado aos quais estão submetidos os pequenos proprietários, com consequência na perda de propriedade, na expulsão da terra e no engrossamento dos bolsões de miséria nas grandes cidades.

Tais fatores introduzem um potencial positivamente transformador na questão agrária. Mas, se não deve se dar crédito a concepção conservadora, não se deve superestimar os elementos positivos da questão agrária.

O modo de exploração da terra no Brasil, herdeiro direto do modelo de capitânias adotado pela coroa portuguesa influiu de forma perversa na concepção da propriedade rural. E por isso tal modelo se ainda não se esgotou plenamente tem, como tendência, a entrada numa encruzilhada, qual seja, a crescente industrialização acabou por criar os elementos necessários, técnicos e científicos, para uma agricultura racional – que não pode prescindir por muito tempo, do enfrentamento da questão da terra.

Não há prognóstico mais contraditório e absurdo para a sociedade moderna do que a dos chamados “analistas desiludidos”, que ainda que admitam que o desenvolvimento da indústria pode, em tese, levar ao socialismo, propagam, inversamente, que o desenvolvimento da agricultura levaria, inevitavelmente, como num fatalismo, ao mais reles individualismo.

Tal estado de coisa se fosse verdade, não seria um elemento positivo, mas de retrocesso para a vida social, pois conduziria cidade e campo, a um estado de guerra civil e conflito permanente.

O desenvolvimento social segue no campo o mesmo caminho que na produção industrial, ainda que com ritmos diversos: as necessidades e as condições sociais apontam, tanto numa como noutra, para formas cada vez mais sociais de produção e apropriação, cuja forma mais avançada, as experiências dos movimentos sociais assim tem o mostrado, para a conjugação da agricultura e indústria como aspectos de uma sólida unidade econômica cuja construção depende dos atores sociais nela diretamente envolvidos como também de políticas públicas que atuem nessa direção, através de instrumentos técnicos, sociais e legislativos adequados, pelo qual o direito cumpre função chave e pelo trato de questões tecnológicas que a comunidade científica, no qual a universidade se insere, tem dado contribuições relevantes.

A constituição pátria preceitua o direito de propriedade desde que sua finalidade social seja respeitada. E a finalidade social da terra é produzir.

Mas tal finalidade fica prejudicada com o dado elementar pelo qual existem em nosso país 350 milhões de hectares de terras ociosas, terras próprias para a agricultura, mas que nada produzem.

Enquanto isso cerca de 12 milhões de trabalhadores rurais não possuem terra para plantar, parte do qual perambulam pelas cidades e compõem o cenário das lonas e barracas nas beiras das rodovias e nas periferias das cidades: um mundo de terra sem gente e um mundo de gente sem terra (ARAÚJO, 2004, p. 736-737).

Embora a questão da terra tenha avançado no país há que se notar que para liberar o imenso potencial reprimido uma das alternativas a ser considerada é a da nacionalização do solo rural e a criação de um fundo de terras públicas, exceção apenas daquelas terras produtivas, as quais não porque não se manterem nas mãos dos atuais proprietários, posseiros ou arrendatários.

A liquidação do latifúndio improdutivo liberaria para a produção imensas áreas de terras hoje ociosas e viabilizaria um grande projeto de reforma agrária que, na maioria dos países civilizados, já foi levada a termo e levaria ao fim ao monopólio privado de propriedade da terra, o que seria uma medida de largo alcance na direção da democratização da sociedade e de sua economia.

Com essa nacionalização, hoje defendida por legisladores progressistas, estudiosos da questão agrária e pelos movimentos sociais, se viabilizaria o assentamento de milhões de trabalhadores rurais sem terra, com usufruto perpetuo e sem possibilidade de negociar e repassar a terra, a não ser por direito de herança.

Claro que deve ser agregada a tais medidas a organização em cooperativas, crédito amplo, assistência técnica e comercial do Estado e absorção da tecnologia produzida pela comunidade científica.

3.2. O CARÁTER DA AGRICULTURA MODERNA PARA COMPREENSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O problema de se saber se a grande ou a pequena propriedade territorial seria a forma mais vantajosa de exploração da terra, do ponto de vista do desenvolvimento social,

preocupa a ciência social – e sua expressão no campo jurídico, a legislação – desde que o capitalismo começou a mostrar uma de suas características perversas, qual seja a concentração de riquezas (HOBSEBAWM, 1977, p. 189-206).

Esse debate resta em aberto até hoje, mas tal não impediu que enquanto os teóricos e políticos, na academia e fora dela, discutem o assunto, a agricultura tenha realizado, especialmente no Brasil, uma poderosa evolução.

Para perceber os traços essenciais desse desenvolvimento não se deve fixar o olhar exclusivamente sobre o conflito entre grandes e pequenos proprietários, visto que não se pode considerar a agricultura em si mesma e não como fenômeno vinculado ao mecanismo da produção social.

Já se tem dado por assente que a agricultura não se desenvolve segundo o mesmo processo da indústria urbana. Esta possui leis próprias, o que não quer dizer que sua evolução se coloque necessariamente em oposição a daquela e que ambas sejam inconciliáveis. Ao contrário, ambas tendem para um mesmo fim.

De resto uma adequada compreensão do sistema de produção e do caráter igualmente capitalista da agricultura que se encontra inserida numa economia geral de mesmo tipo não pode ser reduzida a repetição da fórmula que a grande exploração leva a supressão da pequena propriedade e que tal chavão uma vez decorado tivesse o condão de nos por no intelecto a chave para a compreensão da economia capitalista e sua relação com o campo.

Se se deseja compreender a questão agrária segundo uma perspectiva histórica e científica não devemos nos contentar com a resposta a indagação de saber qual o lugar dos pequenos proprietários no futuro da agricultura, mas também, e centralmente, abordar as transformações experimentadas pela agricultura no decurso de um regime capitalista, verificando como o capital se apodera da agricultura, revolucionando e subvertendo todas as antigas formas de produção e relações sociais de propriedade anteriores e criando a necessidade de novas formas.

Só assim uma abordagem científica estará em condições de dizer se a superação, ou não, da propriedade privada se estende ao problema agrário e ao mais considerável meio de produção, que é exatamente a terra, visto que o grande capital – e hoje isso já se evidenciou bastante – não restringe sua ação ao campo industrial- urbano, mas também se apoderou da

agricultura pelo menos metade do século passado e de forma acelerada a partir dos anos setenta.

A partir de tal década, os processos da chamada transformação moderna da agricultura atingiu maior intensidade dado a incorporação de conquistas da engenharia mecânica no tocante ao uso de maquinário avançado em forma intensiva, de avanços da indústria química, especialmente no que concerne aos adubos e defensivos agrícolas, do melhoramento genético das sementes e da biologia, especialmente no que concerne à fisiologia vegetal e animal.

Esses avanços saíram das cidades, dos centros de pesquisa, das tecnologias industriais para penetrar definitiva e irreversivelmente no campo, alterando de forma definitiva seu perfil e destruindo de forma cabal a ideia de dois brasis, um capitalista e moderno e outro agrário e feudal³.

Tal concepção conduzia a esdrúxula consequência (ainda que formalmente negada pelos seus defensores) pela qual qualquer política de reforma agrária deveria ter como corolário levar capitalismo ao campo enquanto ênfase central e não o foco, como se formula adiante em uma política de créditos para os pequenos proprietários e, antes de tudo, a desapropriação de todas as terras improdutivas e a nacionalização do solo, o que torna a questão centralmente política e não problema meramente técnico.

Para que a agricultura possa progredir numa economia centrada da apropriação privada e para que possa se beneficiar dos avanços da técnica ela precisa de quantidades crescentes de capital, por isso é que a exploração moderna do tipo capitalista precisa crescentemente de capitais, isto porque, como já observara um dos estudiosos do problema, na organização da produção toda soma de dinheiro que excede as necessidades de consumo pode tornar-se capital, ou seja, valor que produza mais-valia.

A exploração atual da agricultura é capitalista visto que nela se revelam os caracteres distintivos de tal modo de produção ainda que sob formas específicas e que combinam dois fatos fundamentais, quais sejam: a propriedade individual da terra e o caráter de mercadoria que apresentam todos os produtos da lavoura.

³ Cujas maior expressão era a formulação, comum até os anos sessenta, de que o Brasil era um país feudal. (GUIMARAES, 1967, *passim*).

O primeiro fator que caracteriza uma agricultura como capitalista, a propriedade privada da terra, além de curial, já foi examinada acima, resta entender o segundo supracitado e seus desdobramentos.

Ora, uma mercadoria é, necessariamente, aquilo que resulta do trabalho humano e que não foi feito para ser utilizado pelo próprio produtor. Dela, o produtor não tem necessidade imediata (pode ter mediata, para, por meio dela, ou por sua expressão monetária, poder adquirir outras mercadorias, ou seja, como valor de troca).

Mas o que determina esse valor de troca do produto do trabalho (no caso, trabalho agrário)? Tal valor resulta de uma forma determinada da divisão do trabalho.

A produção de mercadorias é a forma em que operários independentes entre si trabalham socialmente. Numa sociedade socialista eles trabalhariam diretamente uns para outros.

Mas, como produtores formalmente desvinculados entre si, só conseguem fazê-lo de forma indireta, na medida em que, para suprirem suas necessidades, trocam – através do mercado e por uma forma de equivalente, o dinheiro – os artigos que elaboram.

Note em que tal sistema a força de trabalho também se constitui, ela mesma, numa mercadoria, posta a venda no preço e nas condições que o mercado estabelece.

Isso ocorre porque a certo grau de evolução a produção capitalista de mercadoria substitui as formas de troca simples existentes no campo e porque o trabalhador já não é mais proprietário de seus meios de produção, especialmente a terra (MARX, 1983, p. 121ss) ⁴

A alternativa que lhe resta é a de submeter a vender sua força de trabalho a qualquer empreendimento capitalista, tornando-se assim um trabalhador assalariado sem vínculos com a terra.

Assim, o antigo produtor familiar, e autônomo, já não mais trabalha diretamente para o consumidor e passa a existir em nossa economia agrária como uma presença cada vez mais decrescente.

⁴ Nessa obra Marx partia do pressuposto – correto, por sinal – que a agricultura, da mesma forma que a manufatura, já estava dominada pelo modo de produção capitalista.

4. CONCLUSÃO: OS LIMITES À PROPRIEDADE PRIVADA NÃO PRODUTIVA DA TERRA COMO OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE

Predomina atualmente, acerca da natureza da propriedade, o entendimento que ela abrange um conjunto de normas de direito publico e direito privado, cujo conteúdo é determinado constitucionalmente.

O que cabe ao direito civil, com a mudança de paradigma quanto ao direito de propriedade instituída pela CF-88, é a tarefa de disciplinar as relações jurídicas CIVIS decorrentes do citado direito de propriedade. Isto por que a nova constituição conferiu ao direito de propriedade uma feição muito mais ampla que anteriormente, determinando juridicamente a sua limitação positiva, ou seja, ate onde vai o seu conteúdo e uma limitação negativa ou seja, ate onde vem ou podem vir as incursos dos outros sobre o citado direito e procurando orientá-la como instrumento de bem-estar social, até porque o direito à propriedade não pode ser superior, por exemplo, ao direito à vida, este efetivamente um direito constitucional fundamental ate mesmo porque explica, em grau próximo ou remoto a existência dos demais direitos (FRANCA, 1995, p. 7-13).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 2001.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização, 1977.

FERREIRA, Pinto. Curso de direito agrário. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANCA, V. Rocha. Função social da propriedade na Constituição Federal. *In: Revista Jurídica da UFRN*. Natal, 1995.

_____. Perfil constitucional da função social da propriedade. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senão Federal, 1999.

FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. Para uma expropriação dos expropriadores: uma análise crítico-jurídica do regime agrário brasileiro. *In: FREITAS, Lorena et alii*.(orgs.). **Direitos humanos e justiça social**. João Pessoa: Edt.UFPB, 2011.

MARX, Karl. **Debates sobre a questão do furto de lenha caída**. *In: Escritos de Juventude*. São Paulo: Edições Vitoria, 1957.

_____. Sobre a questão da criminalização da coleta de lenha caída. *In: Escritos de Juventude*. São Paulo: Vitoria, 1958.

_____. **O capital** (livro terceiro). São Paulo: Abril, 1983.

_____. **Crítica filosofia do direito de Hegel** (Introdução). São Paulo: Cortez, 1995.

OLIVEIRA, Francisco. **Elegia para uma re(li)gião**: SUDENE, nordeste, planejamento e conflito de classes. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1977.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem das desigualdades entre os homens. São Paulo: Abril, 1983.

SOUZA, Nilson Araujo. **A longa agonia da dependência**. São Paulo: Alfa-omega, 2004.

_____. **A economia brasileira contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIMARÃES, Juarez Rocha. Do sentimento à imaginação republicana: em busca de uma narrativa para a reforma agrária do século XXI. *In: STARLING, Heloísa Maria Murgel; RODRIGUES, Henrique Estrada; TELLES, Marcela (orgs.). Utopias agrárias*. Belo Horizonte: Ed UFMG, 2007.